



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



ESTADO DO PIAUÍ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo Assunçãoense, reunidos em sessão especial, para instituir e assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, o bem-estar e o desenvolvimento, com o objetivo de organizar uma sociedade Democrática, justa e aberta, e sob a proteção de Deus, promulgamos a Lei Orgânica do Município de Assunção do Piauí.



SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 1º a 4º).

TÍTULO II

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (Arts. 5º).

Capítulo I- Dos direitos Individuais e Coletivas (Arts. 6º a 8º).

Capítulo II- Dos Direitos Sociais (Arts. 9º a 10º).

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO.

Capítulo I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I – Disposições Gerais (Art. 11º a 16º).

Seção II – Da Competência do Município (Art. 16º a 20º).

Seção III – Da intervenção Municipal (Art. 21).

Seção IV- Das vedações (art. 22).

Seção V- Dos Bens do Município (Art. 23 e 32).

Seção VI- Das Obras e Serviços Municipais (Arts. 33º a 37º)

Capítulo II – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I – Disposições Gerais (Arts. 38º a 42).

Seção II - Da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereador (Art.43)

Seção III – Dos Servidores Públicos (Art. 44 a 49)

Seção IV - Dos Atos da Administração Pública

Subseção I- Da Transparência e Publicidade (Arts. 50).

Subseção II- Do Registro (Art. 51).

Subseção III- Da Forma (Art. 52).

Subseção IV- Das Certidões (Art. 53).

Subseção V- Das Proibições (Arts. 54 a 55).

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – Da Câmara Municipal (Arts. 56 a 59).

Subseção I- Das Reuniões (Arts. 60 a 66).

Subseção II- Da Posse (Art. 67).

Subseção III- Da Eleição da Mesa (Arts. 68 a 71).

Subseção IV- Das Atribuições da Mesa (Arts. 72 a 73).

Subseção V- Das Comissões (Arts. 74 a 78).

Subseção VI- Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 79 a 81).

Seção II- Dos Vereadores



- Subseção I- Da Inviolabilidade (Arts. 82 a 83).
- Subseção II- Dos Impedimentos (Art. 84).
- Subseção III- Da Perda do Mandato (Arts. 85 a 87).
- Subseção IV- Da Convocação dos Suplentes (Art. 88).

Seção III- Do Processo Legislativo

- Subseção I- Das Disposições Gerais (Art. 89).
- Subseção II- Das Emendas à Lei Orgânica (Art. 90).
- Subseção III- Das Leis (Arts. 91 a 98).
- Subseção IV- Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 99 a 100).

Capítulo II – DO PODER EXECUTIVO

- Seção I – Do Prefeito e Vice-Prefeito (Arts. 101 a 109)
- Seção II – Das Atribuições do Prefeito do Município (Art. 110)
- Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (Arts. 111 a 115)
- Seção IV – Dos Secretários Municipais (Arts. 116 a 120)

TÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA (Art. 121)

TÍTULO VI

DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO (Arts. 88 a 92)

- Capítulo I – DO TRIBUTOS MUNICIPAL (Arts. 122)
- Seção I – Do Orçamento (Arts.123 a 127)
- Seção II – Do Orçamento Impositivo (128 a 129)
- Seção III – Das Limitações do Poder de Tributar (Arts. 130)

Capítulo II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS (Arts. 93 a 99)

- Seção I – Normas Gerais (Arts. 91 a 94)
- Seção II – Dos Orçamentos (Arts. 95 a 99)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

- Capítulo I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS (Arts. 131 a 137)
- Capítulo II – DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
- Seção I- Da Política de Desenvolvimento (arts. 138)
- Seção II- Da Política de Desenvolvimento Urbano (arts. 139 a 142)
- Seção III- Da Política Habitacional (Arts. 143 a 144)
- Seção IV- Do Desenvolvimento Rural (Arts. 145 a 147)
- Seção V- Da defesa do Consumidor (Arts. 145 a 147)

TÍTULO VIII

DA POLÍTICA ECONOMIA

- Capítulo I- DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Arts. 150 a 152)
- Capítulo II- DA SAÚDE (Arts. 153 a 154)



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



Capítulo III- DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPOSTO E TURISMO

Seção I- Da Educação (Arts. 155 a 158)

Seção II- Da Cultura (Arts. 159 a 161)

Seção III- Do Desposto (Art. 162)

Seção IV- Do Turismo (Arts. 163 a 167)

Capítulo V- DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção I- Da Comunicação Social (Art. 170)

Seção II- Ciência e Tecnologia (Art. 171)

Capítulo VI- DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA.

Seção I- Da Assistência Social (Art. 177 a 179)

Seção II- Da Família (Art. 180)

Seção III- Da Criança e do Adolescente (Art. 181 a 182)

Seção IV- Do Idoso (Art. 183 a 184)

Seção V- Da Pessoa Portadora de Deficiência (Art. 185 a 186)

TÍTULO IX- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 187 a 191)

TÍTULO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 192 a 198)



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Assunção do Piauí, pessoa jurídica de direito público, integra, com autonomia político, administrativa e financeira, o Estado do Piauí e a República Federal do Brasil.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Estadual, Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

- I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- II - pelo plebiscito e referendo;
- III - pela iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instâncias na forma de Lei;
- V - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - Organiza-se e rege-se o Município por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observando os princípios Constitucionais Federal e Estadual.

Art. 3º - O Município de Assunção do Piauí integra-se aos princípios nacionais e estaduais com o objetivo da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservando os fundamentos que norteiam o Estado Democrático de direito e o respeito:

- I - à soberania nacional;
- II - à autonomia estadual e municipal;
- III - à cidadania;
- IV - à dignidade da pessoa humana;
- V - aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- VI - ao pluralismo político.

Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido de regionalização de suas ações, visando ao desenvolvimento integrado e a redução de desigualdades econômico-sociais.

TÍTULO II

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os brasileiros e estrangeiros residentes no país a imediata e



plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivas mencionadas na Constituição Nacional e Estadual, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 6º - É assegurado a todos os habitantes do Município, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à proteção à maternidade, e à infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 7º - Ninguém será discriminado ou privilegiado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, deficiência física ou mental, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, trabalho rural ou urbano, condição social, ou por ter cumprido pena.

Art. 8º - São assegurados a todos independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de tomar conhecimento de informações que a seu respeito constarem nos registros ou cadastros de órgãos municipais;

II - O direito de petição e representação aos poderes públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de Poder.

§ 1º - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar com o órgão público municipal, administrativa ou judicialmente.

§ 2º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação de desempenho ou decisão, sob pena de nulidade.

§ 3º - Todos têm direito de requerer e obter, em prazo não superior a quarenta e cinco dias, informações sobre projetos do poder público municipal, ressalvados os casos cujo sigilo seja imprescindível à segurança e à tranquilidade da sociedade e à segurança do Município, do Estado ou da União.

§ 4º - Incorre na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgãos da administração direta ou indireta, inclusive fundacional, o agente público que, dentro de noventa dias, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



direito constitucionalmente assegurado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal decorrente do ato omissivo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 9º - O Município assegurará, em cooperação com a União e o Estado, os direitos fundamentais do cidadão, observando:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao deficiente;

II - a promoção e integração no mercado de trabalho;

III - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção à vida comunitária.

IV - A igualdade absoluta entre os cidadãos, coibindo a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa, orientação sexual, convicção política e filosófica ou outras quaisquer formas.

Art. 10º - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 11 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 12 - São símbolos do Município a bandeira, brasão e o hino.

Art. 13 - A sede do Município é a cidade de Assunção do Piauí, com limites conhecidos e definidos.

Art. 14 - O Município de Assunção do Piauí como pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, que se subordina às Constituições do Estado do Piauí e da República Federativa do Brasil.

Art. 15 - O Território do Município compreende o espaço físico-geográfico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



§ 1º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

§ 2º - A alteração do nome do Município, bem como a mudança de sua sede, depende de Lei, votada pela Câmara Municipal após consulta plebiscitária.

Art. 16 - O Município de Assunção do Piauí poderá participar da organização, do planejamento e da execução de funções públicas de interesse regional, mediante associações e convênios com os demais municípios limítrofes, desde que em defesa de interesses comuns.

Seção II

Da Competência do Município

Art. 17 - O Município exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 18 - Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse municipal local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - elaborar as leis complementares

IV - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;



XI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte, que tem caráter essencial;

XII- organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XV - estabelecer normas e edificações de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à organização do seu território, observadas a lei federal;

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, a segurança ou aos bons costumes fazendo cessar atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII - estabelecer certidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;



XXV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços observadas as normas federais pertinentes;

XXVI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXVII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - prestar assistência nas emergências medico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessárias ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXX - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possa ser portadores ou transmissores;

XXXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIII - estabelecer os seguintes serviços:

- a) - mercados, feiras e matadouros;
- b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) - transportes coletivos estritamente municipais;
- d) - iluminação pública;
- e) - limpeza pública.

XXXIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Art. 19 - É da competência comum do município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



II - cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos artísticos e cultural, monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a proteção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Art. 20 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único- A competência prevista neste artigo será exercida em relação à legislação federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

Seção III

Da Intervenção Municipal

Art. 21 - A Câmara Municipal, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus Membros, ou Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado solicitando intervenção no município, quando:

I – Sem motivo de força maior, deixar de ser paga a dívida fundada no decorrer de 02 (dois) anos consecutivos;



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



II – Não forem prestadas as contas previstas nesta lei e demais legislação pertinentes;

III – Não for aplicado o mínimo exigido da receita do município na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – O Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial atinente à administração orçamentária.

V - deixar de repassar os recursos necessários ao funcionamento do Poder Legislativo na forma desta Lei;

VI - deixar de cumprir a legislação aprovada pela Câmara Municipal, na forma desta Lei.

Seção IV **Das Vedações**

Art. 22 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida sem interesse público justificados, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;



VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontra em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a)- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

b)- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos, com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvados a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir imposto sobre:

a)- patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e dos Municípios;

b) – templos de qualquer culto;

c)- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e da assistência social, sem fins lucrativos, atendidos aos requisitos da lei federal;

d)- livros, jornais periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as duas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - A vedação do inciso XIII, e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados como exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



§ 3º- As vedações expressas no inciso XII, “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, as rendas e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º- As vedações expressas nos incisos VII e VIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

Seção V

Dos Bens do Município

Art. 23 - São bens do Município de Assunção do Piauí, os que atualmente lhe pertencem e os que forem adquiridos, na forma da legislação em vigor.

Art. 24 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - Além dos bens adquiridos, pertencem ao Município as vias, praças, jardins, passeios, cemitérios, ilhas ou quaisquer outros logradouros públicos circunscritos ao seu Território, salvo aqueles de domínio da União, do Estado ou de particulares.

Art. 25 - Os bens imóveis do Município não podem ser objetos de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público, sempre mediante autorização legislativa.

§1º - A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município, dependerá sempre de prévia autorização legislativa e da efetividade de procedimento licitatório, dispensado este quando o adquirente for pessoa constante deste artigo.

§2º - É proibida à alienação de bens pertencentes ao patrimônio Municipal e de suas entidades de administração direta, indireta, e fundacional, no período de cento e oitenta dias que proceda a posse do Prefeito Municipal.

Art. 26 - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 27 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, em quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 28 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:



I- Pela sua natureza;

II- Em relação a cada serviço;

Parágrafo único- Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 29 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, sob pena de nulidade:

I - quanto a imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a)- doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- b)- permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X, do art. 24 da Lei nº 8.666/93;
- c)- doação em pagamento;
- d)- investidura;
- e)- venda a outro órgão ou entidade da administração de qualquer esfera de governo;
- f)- alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens móveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para este fim.

II - quanto a móveis, dependerá da avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a)- doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b)- venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa de valor, observada a legislação específica;
- c)- permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;
- d)- venda de títulos, na forma de legislação pertinente;
- e)- venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;
- f)- venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõem.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência.



§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 30 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização (conforme o caso), a título precário e por tempo determinado, quando houver interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e licitação na modalidade de concorrência e far-se-á mediante contrato.

§ 2º - A licitação poderá ser dispensada na forma da lei, quando o uso se destinar a entidades públicas, assistenciais e comunitárias ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Art. 31- A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 32 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo e do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Seção VI

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 33- Nenhum empreendimento de obras e serviços do município, salvo casos de extrema urgência, poderá ter início sem elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - projetos, orçamentos, especificações e sua respectiva justificativa;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão

Parágrafo Único- As obras poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta, e, por terceiros, mediante licitação.



Art. 34 - A permissão do serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só poderá ser feita mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - Os municípios poderão retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concebidos, desde que executados, em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem em insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou regionais, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 35 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 36 - Nos serviços, obras e concessões do município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação dos termos da lei.

Art. 37 - O município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 38 - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 39 - Rege-se o Município por esta Lei Orgânica, pela Constituição Federal, Estadual, e os seguintes preceitos:



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem eles devem suceder;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observado o que determina legislação Federal,

V – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VI – proibição e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica,

VII – julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador perante o Tribunal de Justiça,

VIII – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal,

IX – iniciativa popular de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestações de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, nos termos da lei,

X – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art.28, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 40 - A Administração Pública Municipal é formada dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, compreendendo:

I - os órgãos da Administração Direta;

II - as entidades da Administração Indireta dotadas de personalidade jurídica própria:

a) autarquias;

b) empresas públicas;

c) sociedades de economia mista e suas subsidiárias;

d) fundações.

§ 1º - A autarquia, com patrimônio e receita própria, gestão administrativa e financeira descentralizada, organizar-se-á para o



desempenho de atividades típicas da administração pública que necessitem de mais agilidade e independência na prestação de serviços à comunidade.

§ 2º - A empresa pública, constituída com cem por cento de capital do Município, organizar-se-á para o desempenho de atividades econômicas ou à prestação de serviços públicos que, por força de contingência ou conveniência administrativa, seja o Município levado a exercer.

§ 3º - A sociedade de economia mista organizar-se-á sob forma de sociedade anônima, para o desempenho de atividade econômica ou à prestação de serviços públicos de interesse do Município, o qual manterá o controle acionário.

§ 4º - A fundação organizar-se-á para o desempenho de atividades que não exijam a execução por órgão público, a qual será inscrita no registro civil de pessoa jurídica para aquisição formal de personalidade de direito.

§ 5º - A criação de autarquia, constituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e suas subsidiárias, a instituição de fundações públicas, bem como a transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle e privatização de quaisquer das entidades mencionadas neste parágrafo, dependerá de lei específica.

Art. 41 – Os órgãos e entidades mencionados no artigo anterior subordinam-se aos princípios de visibilidade e transparência da gestão pública insculpida no Art. 50, sendo obrigados ao cumprimento dos mesmos por força desta lei orgânica, da constituição estadual, da constituição federal e da legislação ordinária que disciplina a matéria.

Art. 42 A administração Pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvado as nomeações para cargo em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogado uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X - a lei fixará a remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XI - os vencimentos do cargo do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado os casos legais previstos em lei.

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II e parágrafo 2º, 1, da Constituição Federal.

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois cargos de professor;
- b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular estender-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.



XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante o processo de licitação pública que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá o prazo da prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agente, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

Seção II

Da Remuneração do prefeito e do Vice-prefeito e Vereador

Art. 43 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, arts.37, XI, 150, II e 153 § 2º, I, bem como, a Constituição Estadual, artigo 31.

§ 1º - prevalecerão para a legislatura subsequente os critérios de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, vigente em dezembro do



último exercício, devidamente atualizado, desde que a Câmara Municipal não exercite sua competência.

§ 2º - O período para fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

Seção III

Dos Servidores Públicos

Art. 44 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

I - plano de carreira voltado à profissionalização.

§ 1º - É assegurada a isonomia de vencimentos aos servidores da administração direta e indireta, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 3º - os planos de carreira e suas modificações serão aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 45 - São direitos dos servidores públicos além de outros estabelecidos em lei;

I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacional unificado;

II - piso de vencimento proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, assegurada aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de nível médio e superior, salário não inferior ao salário mínimo profissional estabelecido em lei;

III - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral fixada para o mês de dezembro do mesmo ano ou no valor dos proventos;

IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

V - remuneração do titular quando em substituição ou designação para responder pelo expediente;

VI - salário-família para seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanal, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;



IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que a remuneração normal;

XI - licença remunerada à gestante, com duração de cento e vinte dias;

XII - licença paternidade, nos termos da lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibições de diferença de vencimentos, de funções e critérios de admissão, bem como em ingresso e frequência em cursos de aperfeiçoamento e programas de treinamento, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - livre associação sindical;

XVIII - a greve, nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;

XIX - participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de decisão ou de deliberação;

XX - participação na elaboração e alteração dos planos de carreira.

§ 1º - será assegurada a participação de representante das entidades de trabalhadores na elaboração desses mecanismos, em relação à categoria que representam.

§ 2º - os planos de carreira e suas modificações serão aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 46 - São direitos específicos dos membros do magistério público, além de seu estatuto próprio:

I - progressão funcional conforme Plano de Carreira;

II - cômputo para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado à instituição educacional privada incorporada pelo Poder Público.

Art. 47 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa, ou, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto, em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 48 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30 anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a”, “c” e “d”, no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu à aposentadoria ou que serviu de referência par a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos proventos ou vencimentos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.



§ 4º - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 5º - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 49- Ao servidor Público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I- tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II- investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV- para efeitos de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção IV

Dos Atos da Administração Pública

Subseção I

Da Transparência e Publicidade

Art. 50 – Os atos dos poderes Executivo e Legislativo municipal serão publicados no Diário Oficial dos Municípios e somente produzirão seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

I – As Leis, os Decretos e as Portarias;

II – Os avisos, licitações, editais de concurso público, bem como os seus respectivos resultados;

III – Os atos de nomeação, admissão, demissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta;

§ 2º - Serão publicados até trinta dias após prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:



I – Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal - RGF;

II - Extrato de atas das sessões legislativas e as atas das audiências públicas;

III - O Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhados de seus respectivos anexos;

§ 3º - Anualmente, até 15 de março, no órgão oficial dos municípios, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, acompanhadas dos anexos respectivos.

§ 4º – O disposto neste artigo atende ao previsto na Lei Federal 8.666/93 e se aplica a ambos os poderes, compreendendo fundos de previdência e órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, inclusive aqueles que recebam fundos especiais para aplicação em áreas específicas, sendo que, estes, farão as suas publicações de forma individualizada, com demonstrativo dos recursos recebidos e das despesas efetuadas, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), naquilo que diz respeito aos princípios de transparência e publicidade da gestão pública municipal, implicando o seu descumprimento em crime de responsabilidade por parte do gestor responsável.

Subseção II

Do Registro

Art. 51 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamento, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registros de loteamentos aprovados



§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão se substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

Subseção III **Da Forma**

Art. 52 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não exigidas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite previsto em lei;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento para funcionamento dos órgãos e serviços administrativos;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - h) fixação de preços na forma da lei;
 - i) fixação e alteração de tarifas não privativas de lei.

- II - Portaria, nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos interno;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo, poderão ser delegados.

Subseção IV **Das Certidões**

Art. 53 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer cidadão e gratuitamente, aos reconhecidamente pobres, no prazo máximo de 15 dias, informações, certidões, contratos e decisões sobre



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



assuntos referentes ao Município, sob pena de responsabilidade da autoridade que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pela Câmara Municipal, através de sua Presidência.

Subseção V

Das Proibições

Art. 54- O Prefeito, o Vice- Prefeito, os Vereadores e Servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer um deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único- Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 55- A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 56 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, em sistema proporcional, dentre brasileiros maiores de 18 anos de idade, atendidas as demais condições da legislação eleitoral.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 57 - O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente ou através de procuradores para tal fim constituídos.

Art. 58 - Fica fixado em 09 (nove) o número de Vereadores do Município de Assunção do Piauí, conforme estabelece o artigo 29, IV da Constituição Federal.



Art. 59- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de lei Federal:

- I- a nacionalidade;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral ou circunscrição
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de 18 anos, e
- VII- ser alfabetizado.

Subseção I **Das Reuniões**

Art. 60 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro e, em período extraordinário, sempre que convocada na forma da Lei.

§ 1º- A Câmara não poderá realizar, mensalmente, menos de 03 reuniões ordinárias.

§ 2º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 61 - A Câmara Municipal realizará reuniões ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e comemorativas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo Único- O Regimento Interno disporá sobre a cessão da palavra aos munícipes na Tribuna da Câmara.

Art. 62 - As reuniões ordinárias da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local.

§ 2º - As reuniões extraordinárias, especiais solenes ou comemorativas poderão ser realizadas em outro local, na forma como dispuser o Regimento Interno.



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



Art. 63 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 64 - A Câmara Municipal será convocada extraordinariamente:

I - Pelo Presidente da Câmara

II - Pelo Prefeito Municipal

III - a requerimento de 2/3 de seus membros:

a) em casos de urgência ou interesse público relevante;

b) para realização de reunião em bairros da cidade.

Parágrafo único- No caso do inciso I, II e III, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou equivalente.

Art. 65 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário vigente na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 66 - As sessões serão públicas, salvo deliberação de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Subseção II

Da posse

Art. 67 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador que por último tenha exercido cargos na mesa de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário, nesta sequência, e na falta destes, pelo vereador mais votado entre os presentes, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, A Constituição Estadual, A Lei Orgânica do Município, as demais Leis vigentes no país, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Assunção do Piauí e pelo bem estar do povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:



“Assim o prometo”

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas, transcritas em livro próprio, resumidos em ata e divulgadas para o conhecimento público no Portal da Transparência e no Diário Oficial dos Municípios.

§ 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros, escolherão os componentes da Mesa, sendo automaticamente empossados.

§ 6º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Subseção III **Da Eleição da Mesa**

Art. 68 - A eleição para a renovação da Mesa será realizada durante o mês de Junho do ano imediatamente anterior ao biênio de exercício de mandato da mesa, em votação aberta e nominal, sendo empossada automaticamente em 1º de Janeiro do ano correspondente, independente de realização de sessão.

Art. 69 - O interessado em participar da eleição, como candidato, deverá manifestar interesse com o mínimo 15 dias de antecedência do dia determinado para a realização da eleição, devendo estar inscrito em chapa correspondente, vedada a mudança posterior para chapa diversa.

Art. 70- O Mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, com direito a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, por igual período, não se considerando recondução a eleição para o mesmo cargo de legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 71 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice Presidente, Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Os membros da Mesa Diretora da Câmara poderão receber subsídios diferentes dos demais vereadores, em razão do exercício do cargo, nos termos de normativos do Tribunal de Contas.



Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa só será destituído da mesma, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Subseção IV **Das atribuições da Mesa**

Art. 72 – A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV – apresentar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna,

V – contratar na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 73 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativo e administrativo da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno,

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos,

V – promulgar as leis com sansão tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara,

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal,

IX – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim,

X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão que for atribuído tal competência;

XI – exercer, em substituição, a chefia do Município, nos casos previstos em lei.



Parágrafo Único - Cabe, ainda, ao Presidente do Legislativo a Administração do pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença e praticar os demais atos atinentes a essa área de sua gestão.

Subseção V

Das Comissões

Art. 74- A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

Parágrafo Único- Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 75 - A maioria, a minoria e as representações partidárias com números de membros iguais ou superiores a dois, terão líder e vice-líder.

§ 1º- A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros da representação majoritária ou representações partidárias à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 76 - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 dos membros da Casa;
- II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo da administração indireta.

Parágrafo Único- As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Art. 77 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de 2/3 de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo,



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



sendo pelas conclusões, se for o caso, encaminhas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 78 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único- O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente respectivo da Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento.

Subseção VI

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art.79 – Compete a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e natural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição e à melhoria da qualidade de vida;
- f) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;
- g) à criação de distritos industriais não poluentes e que não descaracterizem as paisagens natural e histórica locais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) às finanças públicas do Município.

II- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos orçamentários;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações de créditos e dívida pública;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções,

VI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de vencimentos e remunerações,

VII – aquisição onerosa e alienação de bens e imóveis do Município,

VIII – normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

IX - Plano Diretor;

X- denominação e alteração de vias e logradouros públicos aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação nominal;

XI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XII - organização e prestação de serviços públicos;

XIII - Código de Obras Públicas;

XIV - Código de Posturas Municipais;

XVIII - Sistema Viário Municipal;

XIX - Código Tributário Municipal.

XX- guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do Município;

XXI- autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XXII- delimitar o perímetro urbano;



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



XXIII- estabelecer normas urbanísticas particularmente as relativas de zoneamento e loteamento.

Art. 80 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

III - elaborar e aprovar o Regimento Interno por maioria absoluta de seus membros;

IV - constituir comissões permanentes e especiais, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e/ou blocos parlamentares;

V - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais antes de findar a legislatura, nos termos da Constituição Federal;

VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;

VII - conceder licença ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VIII - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador, através de Decreto-Legislativo;

IX - convocar os Secretários e dirigentes de órgão da administração direta, ou de empresas públicas, de economia mista, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal, para prestar informações sobre matéria de sua competência, no prazo de trinta dias, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade;

X - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XII - mudar temporariamente sua sede por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XIII - encaminhar pedido escrito de informações ao Prefeito, ao Secretário do Município ou à autoridade equivalente, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, prorrogável por igual prazo a critério da Câmara, bem como a prestação de informações falsas;

XIV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de 2/3 de seus membros;

XV - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



Município, Estado, União ou à Humanidade, mediante proposta de 1/3 dos Vereadores, aprovado pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara;

XVI - solicitar intervenção do Estado no Município nos casos previstos em lei;

XVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVIII - criar comissão permanente para controle e fiscalização das concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

XIX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, transformação, criação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XX - julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento e exercer fiscalização orçamentária;

XXI - propor a ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Piauí, através de sua Mesa;

XXII - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Piauí;

XXIII - até o dia 15 de março, enviar ao Prefeito a proposta do plano plurianual - PPA para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente.

Parágrafo Único - Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração do processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento.

Art. 81 - A Câmara Municipal poderá convocar secretários do Município ou a quem a ele se equipar para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justa causa.

§ 1º - Os Secretários do Município ou Diretores-Presidentes de órgãos da administração direta ou indireta, poderão comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa e mediante prévio entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto a respeito do qual haja denúncia pública de irregularidade, ou para esclarecer sobre questões de relevância.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal e qualquer das Comissões poderão encaminhar pedidos escritos e com especificação de informações aos Secretários Municipais ou Diretores-Presidentes de órgãos da administração indireta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento solicitado, no prazo estabelecido, bem como a prestação de informações inverídicas.

Seção II

Dos Vereadores



Subseção I **Da Inviolabilidade**

Art. 82 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício de seus mandatos e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 83 – Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem do andamento de qualquer providência administrativa.

Subseção II **Dos Impedimentos**

Art. 84 - É vedado ao Vereador:

I- Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II- Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I;

c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção III **Da Perda do Mandato**

Art. 85 – O Vereador perderá o mandato:

I - Se infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento Interno.

§ 2º - Nos casos dos incisos, I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante iniciativa da Mesa Diretora, ou de partido político com representação na Casa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VII a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 86 - Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Secretário Municipal, Estadual, Ministro de Estado ou equivalente;

II – Licenciado:

a) Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

b) Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

c) Para desempenhar missão temporária de interesse do município;

III – Quando substituir o Prefeito;

Parágrafo Único - A Vereadora terá direito a licença-gestante, não superior a 60 (sessenta) dias, sem perda da remuneração.

Art. 87 – Nos casos de licença superior a 60 (sessenta) dias ou nos previsto nos itens I e III do artigo anterior, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado pela Câmara deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara.



§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Subseção IV

Da Convocação dos Suplentes

Art. 88- No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, ser-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção III

Do Processo Legislativo

Subseção I

Dos Dispositivos Gerais

Art. 89 – O Processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Decretos Legislativos;
- V- Resoluções;
- VI- Proposta de emenda a Constituição do Estado.

Parágrafo único – Os incisos IV e V deste artigo serão disciplinados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Subseção II

Das emendas à Lei Orgânica

Art. 90 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal;



III- De, pelo menos, cinco por cento dos eleitores votantes no município;

IV- Por iniciativa da Mesa Diretora para a adaptação às legislações estadual e federal.

§1º - Não serão aceitas e nem votadas propostas de emendas na vigência de intervenção oficial no município, de estado de sítio ou de defesa.

§2º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§3º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I- Ferir ou contrariar quaisquer dos princípios ou dispositivos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual;

II- Atentar contra a harmonia e independência dos poderes.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

Subseção III **Das Leis**

Art. 91 – A iniciativa das leis complementares ou ordinárias é da competência de membro ou de comissão da Câmara Municipal, do Prefeito Municipal e do povo, na forma prescrita por esta Lei Orgânica.

§1º - A iniciativa popular de proposta de lei será exercida junto à Câmara Municipal pela apresentação de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do município.

§2º - São iniciativas privativas do prefeito municipal, as leis que disponham sobre:

I- A organização administrativa, o regime jurídico dos servidores, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional, sua remuneração, provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria, transferência e disponibilidade.

II- Criação, organização, reestruturação e remuneração da guarda municipal;

III- Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



IV- Criação, organização, transformação, extinção e atribuições das secretarias do município ou diretorias equivalentes.

Art. 92 – Não será permitido o aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa do prefeito municipal, ressalvado o disposto nos §3º e §4º do artigo 166, da Constituição Federal;

II- Nos projetos de resolução sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 93 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º - Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Câmara Municipal, se esta não se manifestar sobre a proposição em até (15) quinze dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º - Esse prazo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§3º - As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que trate de matéria codificada.

Art. 94 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presidente da Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao prefeito para a sanção.

§1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara Municipal.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do prefeito importará em sanção.

§4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta dias) a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



§5º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado ao prefeito do município para promulgação.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos do §3º e §5º, o presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo obrigatoriamente.

Art. 95 - A matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se proposto pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 96 - As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Não poderá votar o vereador que tiver, ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau inclusive, interesse manifesto da deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Art. 97 - As leis complementares serão aprovadas e alteradas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Plano Diretor do Município;
- III- Plano de Transportes Urbanos;
- IV- Lei de Parcelamento do Solo;
- V- Código de Obras e Edificações;
- VI- Código de Postura;
- VII- Regime de cargos e empregos públicos, e as diretrizes para a elaboração do plano de carreira;
- VIII- Atribuições do vice-prefeito e secretários ou diretores equivalentes;
- IX- Guarda Municipal, sua instituição e organização;
- X- Organização e reformulação do sistema municipal de ensino;
- XI- Plebiscito e referendo.

Art.98 - A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação do projeto de Lei do Orçamento Anual.

Seção IV



Da Fiscalização Contábil, Financeira, e Orçamentária.

Art. 99 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidade da administração pública municipal, quanto à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, será exercida:

- I – Pela Câmara Municipal mediante controle externo;
- II – Pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, instituído por lei;

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado - TCE, que possui dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;

II – Apreciar, para fins de registros, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, nestas incluídas as fundações criadas e mantidas pelo município, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

III – Realizar, quando solicitado ou por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais entidades abrangidas pelo inciso II deste parágrafo;

IV – Fiscalizar a aplicação de qualquer recurso financeiro recebido de órgãos ou entidades do estado e da união por força de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

V – Aplicar aos responsáveis, constatada a ilegalidade ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias prevista em lei, além da multa proporcional ao dano causado ao erário público, sem prejuízo da ação criminal cabível;

VI – Determinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nas irregularidades ou ilegalidade;

VII – Representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso.



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



§ 2º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE consistirá na apreciação geral e fundamentada sobre o exercício, e só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Para efetivação da autoria prevista no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do município deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, nos termos e prazos estabelecidos, os balancetes, os balanços, demonstrativos e documentos que forem solicitados.

§ 5º - O Tribunal de Contas do Estado, para emitir parecer prévio das contas prestadas pelo Prefeito, poderá sempre requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias, e ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidade.

§ 6º - As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta dias) na Secretaria da Câmara Municipal, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei, a partir da remessa ao Tribunal de Contas do Estado - TCE.

§ 7º - No exercício do controle externo caberá à Câmara Municipal além do disposto nesta Lei Orgânica:

I – Julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do Plano de Governo;

II – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III – Realizar, diretamente ou por delegação de poderes, inspeções sobre quaisquer documentos prestados de gestão administrativa direta ou indireta municipal, bem como a conferência de saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV – Representar às autoridades competentes os responsáveis por infrações administrativas passíveis de pena.

§ 8º - A Câmara Municipal ao deliberar sobre as contas prestadas pelo Prefeito observará:

I – O prazo de até 90 (noventa) dias para julgar as contas, contado da sessão em que for procedida a leitura do Parecer do Tribunal de Contas do Estado - TCE;



II – A leitura do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado – TCE deverá ser feita em Plenário, até a 3ª (terceira) sessão ordinária subsequente, a partir da data do seu recebimento;

III – Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem deliberação, as contas serão incluídas automaticamente na ordem do dia, ficando sobrestadas as demais matérias até que se ultime a sua deliberação;

IV – Na hipótese de rejeição de contas, obrigatoriamente o Presidente da Câmara Municipal as remeterá ao Ministério Público para fins processuais;

V – Na apreciação das contas a Câmara Municipal poderá converter em diligência por decisão Plenária da maioria absoluta, a fim de ouvir o Prefeito responsável, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para informações ou defesa, podendo, daí, a convencimento da maioria absoluta em votação Plenária, ser devolvido o processo ao Tribunal de Contas do Estado - TCE para reexame e novo parecer, em pedido de reconsideração.

VI – O novo parecer será definitivamente julgado na forma do inciso I deste parágrafo;

VII – Os prazos para julgamento ficam suspensos durante o recesso da Câmara Municipal e interrompido com a devolução ao Tribunal de Contas do Estado – TCE para reexame e novo parecer.

§ 9º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado - TCE.

§ 10º - Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 100 - O Poder Executivo Municipal instituirá e manterá sistema de controle interno para:

I- Criar condições indispensáveis a fim de assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II- Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV- Verificar a execução dos contratos;

V – Fiscalizar a aplicação dos recursos e execução de convênios, visando à prestação de contas, no que couber ao estado e à união;



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



VI – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento;

VII – Comprovar a legalidade de atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VIII – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IX – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - O controle interno previsto neste artigo abrangerá:

I – O acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II – A verificação:

a) – Da regularidade e contabilidade dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

b) – Da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

c) – De registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e responsáveis por bens e valores públicos;

§ 3º - Dentro dos prazos fixados nesta lei, o Poder Público Municipal submeterá as contas da administração direta e indireta, ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado - TCE e à Câmara Municipal.

§ 4 - As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do estado ou da união serão prestadas na forma disciplinada pelas legislações estadual e federal, conforme a procedência, podendo o município suplementá-las, sem prejuízo da inclusão na prestação anual de suas contas.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e Vice-Prefeito



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



Art. 101 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.102 – O Prefeito é eleito, simultaneamente, com o Vice-Prefeito e com os Vereadores em sufrágio universal direto e secreto.

Art. 103 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a sua eleição, prestando o compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem estar geral e desempenhar seu cargo com honradez, lealdade e patriotismo, sob a inspiração da democracia e legitimidade.

Parágrafo Único - Se o Prefeito ou Vice-Prefeito não assumir o cargo dentro de 15 (quinze) dias após a data fixada para a posse, salvo comprovado motivo de força maior, a Câmara Municipal declará-lo-á vago.

Art. 104 - Substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito, importando a recusa, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal, na extinção de seu mandato.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, ou por força de cargo em comissão, auxiliará o Prefeito sempre que por este for convocado para missões especiais sendo vedado, entretanto, desempenhar função de administração em empresa privada.

Art. 105 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância nos respectivos cargos, será sucessivamente chamado ao exercício de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal ou quem o substituir por força de recusa que obrigue aquele a renúncia do cargo.

Parágrafo único – Dando-se renúncia do Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, em sessão extraordinária específica, será eleito novo Presidente a fim de dar cumprimento ao prescrito no caput deste artigo.

Art. 106 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 45 (quarenta e cinco) dias após ser aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos do período do mandato, a eleição será feita, 30 (trinta) dias após a última vaga, pela Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta, em votação nominal.



Art. 107 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, conforme preceitua a legislação eleitoral vigente.

Art. 108 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no município.

Parágrafo Único – O Prefeito não poderá ausentar-se do município, por mais de 15 (quinze) dias, salvo em caso de férias ou de licença precedida de autorização legislativa.

Art. 109 – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração, quando:

- I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – Em gozo de férias;
- III - A serviço em missão de representação do município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, com remuneração integral, ficando ao seu critério a época de usufruí-las.

§ 2º - No último ano de seu mandato, as férias poderão ser antecipadas para gozo dentro do terceiro trimestre, sob pena da perda desse direito.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito é fixada de acordo com o que determina a Constituição Federal.

§ 4º - No caso do inciso I deste artigo, o Prefeito fará jus à remuneração integral que lhe for atribuída.

§ 5º - Em sendo, Prefeita, esta fará jus à licença-gestante não superior a 60 (sessenta) dias, sem perda da remuneração.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 110 – São atribuições privativas do Prefeito Municipal:

- I - Exercer, com o auxílio dos Secretários, ou Diretores equivalentes, a direção superior da administração municipal;
- II - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;



IV – Dispor, mediante decreto, sobre:

- a) A organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público;
- b) Extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - Nomear e exonerar seus auxiliares diretos;

VII - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, e ao Tribunal de Contas até 90 (noventa) dias as contas referentes ao exercício anterior;

VIII - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a propostas do Orçamento Anual e suas alterações.

X – Encaminhar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Câmara Municipal, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidades;

XI - Realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Câmara Municipal e, se for o caso, de outros poderes estadual ou federal segundo a lei;

XII - Celebrar com quaisquer órgãos públicos dos municípios, dos estados e da união, bem como com entidades sem fins lucrativos, acordos, convênios, convenções, ajustes e atos jurídicos análogos, os quais encaminhará à Câmara Municipal para conhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidades.

XIII - Mudar, temporariamente, a sede da Prefeitura, em caso de perturbação de ordem;

XIV - Abrir crédito extraordinário para despesas imprevísíveis e urgentes, por necessidades decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observando o procedimento e as restrições da lei;

XV - Promover desapropriação;

XVI - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XVII - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;



XVIII – Encaminhar, mensalmente, o balancete da Prefeitura à Câmara Municipal, para apreciação;

XIX – Encaminhar, mensalmente, o duodécimo orçamentário da Câmara Municipal nos termos desta Lei;

XX – Ao final de cada exercício financeiro, deverá encaminhar à Câmara Municipal relação contendo os nomes e endereços das pessoas físicas e jurídicas devedoras e isentas de impostos e taxas aos cofres públicos do município informando as razões do débito.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito e da Perda de Cargo

Art. 111 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, Estadual, esta Lei Orgânica e, em especial:

- I – a existência da União, do Estado ou do Município;
- II – o livre exercício e funcionamento do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País ou do Município;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões jurídicas;
- VIII – a honra e o decoro de suas funções

Parágrafo Único – As normas de processo e julgamento destes crimes obedecerão à legislação federal específica.

Art. 112 - É vedado ao Prefeito Municipal:

I - Assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, realizado anteriormente a data de sua diplomação, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II - Desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

Parágrafo Único - Aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são aplicáveis as vedações deste artigo.

Art. 113 - O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado pela prática de crime de responsabilidade, e, perante a Câmara Municipal, pela prática de infrações político-administrativas previstas em lei federal.



Art. 114 - A Câmara Municipal declarará vago o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - Infringir as normas desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

V - Infringir quaisquer das vedações aplicadas ao Vereador previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Nas hipóteses dos incisos I, parte final, II, III e IV, deste artigo, é assegurada o direito de ampla defesa.

Art. 115 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - Nos crimes de responsabilidade, após o acolhimento da denúncia ou instauração de processo aprovado pela Câmara Municipal na forma da Lei;

§ 1º - Se o julgamento não estiver concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo, cessará o afastamento do Prefeito.

§ 2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 116 - São auxiliares direto do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos previstos neste artigo são de confiança do Prefeito, de livre nomeação e demissão, cujas atribuições, competência, deveres e responsabilidades, serão definidos em lei municipal.

Art. 117 - São condições essenciais para nomeação e investidura dos auxiliares diretos do Prefeito:

I - Ser brasileiro e maior de dezoito anos;

II - Estar no exercício dos direitos políticos;



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



Art. 118 - além de outras atribuições delegadas ou previstas em lei, aos Secretários ou Diretores equivalentes compete:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito relatório anual das atividades de sua Secretaria ou Diretoria equivalente;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes às Secretarias ou Diretorias equivalentes, aos serviços autônomos ou autárquicos subordinados às mesmas, serão referendados pelos titulares respectivos em conjunto com o Secretário.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem comprovada justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 119 - São solidariamente responsáveis com o Prefeito os auxiliares diretos pelos atos que em conjunto assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 120 - Os auxiliares direto do Prefeito prestarão declaração de bens no ato da posse e quando da sua exoneração do cargo ou função.

TÍTULO V

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 121 - O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei de criação de guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regimento de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO VI

DOS TRIBUTOS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 122- Compete ao município instituir os seguintes tributos:



I- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

a) Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

b) Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel.

II- Imposto sobre a transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título por ato oneroso:

a) De bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) Cessão de direitos a aquisição de imóveis.

III- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

IV- Taxas;

a) Em razão do exercício do poder de polícia;

b) Para utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

V- Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º - Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe a lei complementar.

I- Fixar as suas alíquotas máximas;

II- Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Seção I

Do Orçamento

Art. 123- As leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I- O Plano Plurianual;

II- A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III- Os Orçamentos Anuais;

§1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.



§2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O poder executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - Os Planos e os Programas Setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 124 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§1º - Os projetos de lei serão encaminhados a Câmara Municipal até:

I- O projeto de Plano Plurianual, para a vigência até final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até 15 de abril do primeiro exercício financeiro e devolvido para a sanção até o dia 31 de agosto;

II- O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado:

a) Até 30 de abril e devolvido para a sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III- O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento do segundo período da sessão legislativa e compreenderá:

a) O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§2º - O projeto de Lei Orçamentária Anual será instruído com demonstrativo setorializado de efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e creditícia.

§3º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.



Art. 125 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§1º - Caberá a comissão especialmente designada:

I- Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim, sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

II- Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§2º - As emendas serão apresentadas a comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou de Créditos Adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I- Compatíveis com Plano Plurianual;

II- Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida.

III- Relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV- Relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - O poder executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 126 – são vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

IV- A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento



do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- A utilização sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX- A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, mediante autorização legislativa.

Art. 127 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de responsabilidade.

Art. 128 - Os projetos de leis orçamentárias serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, que, após parecer, o remeterá a plenário, aplicando-se, quanto às Emendas, o disposto no artigo anterior.

Seção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 129 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao município:



I - Exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

V - Utilizar tributos com efeitos de confisco;

VI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VII - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da união, do estado e de outros municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) Transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica para a realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º - A vedação do inciso VII, “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de pagamento



de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VII, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos I e VII obedecerão ao prescrito em lei complementar federal.

VIII – Instituir taxas que atentam contra:

a) O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse social.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 130 - O município, atendendo o seu interesse, organizará a ordem econômica, baseada no respeito e valorização do trabalho humano, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, tendo por fim assegurar a todos a existência digna e prevalência da solidariedade e justiça social.

Art. 131 – O município regulará a atividade econômica, objetivando compatibilizar o estímulo à produção com a satisfação das necessidades humanas básicas, respeitando as potencialidades e a qualidade ambientais e intervindas diretamente na produção por motivo de interesse público, expressamente definido em lei.

§ 1º - A entidade municipal que explore atividade econômica se sujeitará ao regime jurídico próprio da empresa privada, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mistas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos as do setor privado.

§ 3º - A lei regulará as relações da empresa pública com o município e a sociedade.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico, estimularão a livre iniciativa e a livre concorrência, sujeitando os infratores às sanções compatíveis, nos atos praticados contra a ordem econômica, financeira e contra a economia popular.



Art. 132 – O município incrementará o desenvolvimento econômico adotando entre outras, as seguintes providências:

I - Apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

II - Estímulo à pesquisa científica e tecnológica;

III - Apoio e estímulo ao aproveitamento do potencial apicultor e à agricultura;

IV – Estimulo ao turismo integrado às condições do ambiente natural e aos valores culturais.

Art. 133 - O município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 134 - A execução de serviços públicos, sob competência municipal, será efetuada diretamente ou por delegação, sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

Parágrafo Único – A delegação assegurará ao concessionário ou permissionário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

I – A qualidade do serviço prestado aos usuários;

II – A política tarifária socialmente justa, que assegure aos usuários o direito de igualdade, melhoramento e a expansão de serviços, a justa remuneração do capital empregado e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art.135 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, também, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações persistentes, intencionais ou por omissão.

Art. 136 - O Poder Executivo Municipal deve desenvolver sistemas de informática social, destinados à prestação de serviços específicos aos indivíduos e comunidade que venham a facilitar a sua auto-organização em termos econômicos sociais e urbanísticos.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Seção I

Da Política de Desenvolvimento

Art. 137 - A política de desenvolvimento municipal será integrada com base nos aspectos sociais, econômicos, culturais e ecológicos, assegurando:



- I - Equilíbrio entre o desenvolvimento social e econômico;
- II - Harmonia entre o desenvolvimento rural e urbano;
- III - Ordenação territorial integrada aos valores ambientais;
- IV - Uso e manejo adequado dos recursos naturais, através de critérios que assegurem sua renovação ou seu uso contínuo;
- V - Proteção ao patrimônio histórico, arqueológico, artístico, cultural e natural;
- VI - Erradicação da pobreza e dos fatores de marginalização;
- VII - Redução das desigualdades sociais e econômicas;
- VIII - Incorporação da dimensão ambiental nos sistemas de planejamento e de execução das ações de desenvolvimento, tanto do setor público como do privado.

Seção II

Da Política de Desenvolvimento Urbano

Art. 138 - A política municipal de desenvolvimento urbano atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes, na forma da lei.

Parágrafo Único - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Art. 139 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará os seguintes princípios:

- I - Política de uso e ocupação do solo que garanta:
 - a) Controle dos vazios urbanos da expansão urbana;
 - b) Proteção e recuperação do ambiente cultural;
 - c) Manutenção de características do ambiente natural;
 - d) Integração regional;
 - e) Livre e franco acesso ao mar, rios e lagos;
 - f) Proteção e/ou restauração da diversidade e identidade urbanas;
 - g) Correlação entre a densidade de habitantes e equipamentos urbanos e comunitários.
- II - Criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;
- III - Participação de entidades técnicas, comunitárias e representativa de classe, na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;
- IV - Eliminação de obstáculos (físicos) arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;
- V - Atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VI - Execução, pelos interessados, das obras de melhoria urbana necessária em função de seus investimentos;



VII – Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Art. 140 - A legislação da política de desenvolvimento urbano compreenderá:

- I- Plano Diretor;
- II- Plano de Transporte Urbano;
- III- Lei de Parcelamento do Solo;
- IV- Código de Obras e de Edificação; e
- V- Código de Posturas.

§1º - O Plano Diretor disporá sobre o desenvolvimento e expansão urbana, zoneamento, áreas de especial interesse, ocupação dos imóveis, paisagem e estética urbana, proteção ao ambiente natural e construído, equipamentos urbanos e comunitários, parâmetros urbanísticos, infraestrutura viária, critérios para permuta de uso ou índices e outras limitações administrativas para ordenação da cidade.

§2º - A Lei de Parcelamento do Solo definirá normas para parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos.

§3º - O território rural, as vilas e sedes distritais serão objeto de legislação urbanística, no que couber.

§4º - O Plano Diretor do município poderá ser elaborado em etapas sucessivas e parciais, respeitada a unidade e integração das partes.

Art. 141 – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Seção III

Da Política Habitacional

Art. 142 – A política habitacional, na forma de legislação federal, atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento, para garantir habitação à população.

Parágrafo Único – Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, com ênfase nos programas de loteamentos urbanísticos.

Art. 143 – Na elaboração de seus Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais, o município estabelecerá as metas, prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.



Parágrafo Único – O município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Seção IV

Do Desenvolvimento Rural

Art. 144 – A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada na forma da lei, observadas as legislações federal e estadual, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

Art. 145 – O município colaborará com o estado e a união na execução de programa de reforma agrária em seu território.

Art. 146 – O município, nos termos da lei, observadas as metas e prioridades do Plano Plurianual, elaborarão e executarão programas destinados a orientação do interessado no processo de financiamento de terras, com a participação dos trabalhadores, cooperativas e outras formas de associativismo rural.

SEÇÃO V

Da Defesa do Consumidor

Art. 147– O município instituirá o serviço municipal de proteção ao consumidor, que poderá ser integrado ao sistema estadual de proteção ao consumidor, mediante convênio.

Art. 148 – A defesa do consumidor será feita mediante:

I- Incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos, pelos usuários;

II- Atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;

III- Pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;

IV- Fiscalização de preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da união;

V- Proteção contra publicidade enganosa;

VI- Efetiva prevenção e promoção dos meios de reparação de danos individuais e coletivos;

VII- Divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardadas a liberdade de escolha;

VIII- Fica assegurada a participação popular, através de suas entidades representativas, nas diversas esferas de discussão, consulta ou deliberação no serviço de proteção ao consumidor.

TÍTULO VII

DA POLÍTICA SOCIAL E ECONÔMICA



CAPÍTULO I

DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 149 – O município, nos limites de sua competência e de seus recursos, com a cooperação do estado e da união, promoverá o desenvolvimento social, visando a assegurar a vida digna de seus habitantes, sob os ditames da justiça social.

Art. 150 – As políticas, planos e programas municipais de desenvolvimento social, no que couber, observarão às metas e prioridades dos planos estadual e federal, respeitada as peculiaridades locais.

Art. 151 – A definição das políticas, o planejamento, a execução e o controle das ações públicas municipais no campo social e econômico, respeitarão o princípio democrático, assegurada, em todas as fases, nos termos da lei, a participação de representantes dos setores interessados.

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 152 – O município integra, com o estado e a união, o Sistema Único de Saúde, devendo nos termos da lei, garantir que todos os seus habitantes tenham acesso às ações e aos serviços básicos de saúde sem qualquer discriminação.

Art. 153 – As ações e serviços básicos municipais de saúde:

I- Terão direção única;

II- Visarão ao atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas;

III- Serão planejadas, executadas e controladas por equipes multiprofissionais;

IV- Serão realizadas diretamente pelo poder públicas e, em caráter complementar, atendidas as diretrizes do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde;

V- Serão custeadas com recursos dos orçamentos municipal, estadual e federal de seguridade social ou provenientes de outras fontes;

VI- Serão organizadas de forma descentralizada, por distritos ou bairros, que comporão os sistemas locais de saúde;

VII- Serão gratuitas, ainda que realizados por intermédio de terceiros, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único – É vedada a destinação de recursos municipais para auxílios e subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO III



DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

Seção I

Da Educação

Art. 154 – O Plano Municipal de Educação, aprovado por lei, visará à articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e adequação aos planos nacional e estadual de educação.

Art. 155 – O dever do município com a educação será efetivado mediante garantia de:

I- Atendimento prioritário em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos, com pessoal habilitado na área;

II- Atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

III- Inspeção médico-odontológico aos alunos da rede pública municipal em articulação com o órgão municipal de saúde;

IV- Ensino fundamental obrigatório;

V- Implantação progressiva de oficinas de produção na rede pública municipal de ensino;

VI- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, com pessoal habilitado de preferência na rede escolar;

VII- Ensino fundamental gratuito também aqueles que estão fora da faixa etária obrigatória;

VIII- Definição de uma política para implantação progressiva de atendimento em período escolar integral;

IX- Quadro de profissionais da educação, habilitados, especializados, e em número suficiente para atender a demanda;

X- Elaboração e execução de programa de formação permanente aos educadores e demais profissionais da rede pública municipal de ensino;

XI- Garantia das condições físicas para o funcionamento das escolas;

XII- Manutenção das salas de apoio pedagógico na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único – O ensino fundamental é obrigatório, sob pena de responsabilidade.

Art. 156 – O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III- Estímulo à criatividade e a curiosidade do aluno;

IV- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V- Gratuidade no ensino em todos os níveis, não sendo impeditiva de matrícula a cobrança de taxas pelas APP (Associação de Pais e Professores) ou similares;



- VI- Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreiras para magistério, com piso salarial profissional;
- VII- Gestão democrática do ensino, na forma da lei;
- VIII- Garantia de padrão de qualidade;
- IX- Democratização das relações na escola;
- X- Integração comunidade – escola como espaço de criação, valorização e difusão da cultura popular;
- XI- Desenvolvimento de uma consciência crítica a respeito da questão ambiental, através da promoção da educação ambiental nos diferentes graus de ensino.

Art. 157 – O município aplicará, anualmente, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita proveniente de seus impostos e dos impostos estadual e federal de cuja arrecadação participe, na manutenção, ampliação e no desenvolvimento do ensino, ressalvadas as despesas com programas de alimentação e assistência a saúde, no ensino fundamental, que serão custeados com recursos federal, estadual e outros recursos orçamentários municipais.

§1º - Os recursos municipais poderão ser destinados às escolas comunitárias, filantrópicas ou definidas em lei, que:

I- Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II- Assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou ao poder público municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§2º - A lei poderá disciplinar a concessão de bolsas de estudos para o ensino fundamental dos que demonstrar falta ou insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade de residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Seção II

Da Cultura

Art. 158 – O município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, enfatizando o resgate, a preservação e a promoção da identidade e da memória local.

Parágrafo Único – As atividades culturais locais poderão receber apoio financeiro do município, tanto para sua produção, quanto para sua divulgação.

Art. 159 – As ações governamentais na área da cultura obedecerão aos seguintes princípios:



- I – Liberdade de criação artística e cultural;
- II – Igualdade de oportunidade no acesso aos processos de produção cultural;
- III – Busca de sua sintonia com a política municipal de educação;
- IV – Garantia de sua independência face às pressões de ordem econômica ou de conteúdo particular;
- V – Expressão dos interesses e aspirações do conjunto da sociedade;
- VI – Proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do município;
- VII – Adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do município;
- VIII – criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

Parágrafo Único – A definição execução da política municipal de cultura contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

Art. 160 – A política de incentivo ao artesanato do município tem como fundamento e objetivo o desenvolvimento da arte, do artista, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos costumes e fomentando a pesquisa.

Seção III

Do Desporto

Art. 161 – O município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, promovendo medidas que assegurem, prioritariamente:

- I – Desenvolvimento do desporto educacional e amador;
- II – Criação de espaços públicos destinados à prática do esporte;
- III – Incentivo às competições desportivas locais e microrregionais;
- IV – Incentivo ao esporte de cunho comunitário e de lazer.

Seção IV

Do Turismo

Art. 162 – O município desenvolverá uma política voltada ao turismo, de forma a compatibilizar o desenvolvimento do setor como atividade econômica e a busca da preservação de suas riquezas naturais.

Parágrafo Único - As atividades relacionadas com a exploração do turismo deverão adequar-se à política urbana e contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do município.



Art. 163 – Lei Complementar disporá sobre o plano de desenvolvimento do turismo.

Art. 164 – É de competência do município, apoiar, orientar e fiscalizar a atividade turística.

Art. 165 – Promover o turismo alternativo, visando a minimizar a sazonalidade e o impacto ambiental, estimulando o turismo ecológico.

CAPÍTULO IV
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
Seção I
Da Comunicação Social

Art. 166 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público municipal terá caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 1º - Da publicidade municipal não poderão constar nomes, símbolos, imagens ou expressões que caracterizem promoção pessoal de agentes públicos.

§ 2º - O estabelecido no caput deste artigo deverá ser observado, no que couber, pelas entidades municipais que explorem atividades econômicas e pelas empresas públicas e de economia mista.

Seção II
Ciência e Tecnologia

Art. 167 – O município promoverá e incentivará, nos termos da lei, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas, observadas as seguintes diretrizes:

I – A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário;

II – A pesquisa tecnológica voltar-se-á, a preponderantemente, para a solução dos problemas locais, especialmente nos campos da saúde, da educação, da habitação e do desenvolvimento do sistema produtivo municipal;

III – A compatibilização das atividades de ciência e tecnologia com as atividades de proteção ao ambiente natural.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 168 – Ao município compete manter o meio ambiente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.



Art. 169 – Para assegurar a defesa e preservação do meio ambiente, incumbe ao poder público municipal, em conjunto com outros poderes ou isoladamente:

I – Fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentável dos recursos naturais;

II – Proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico, paleontológico e arquitetônico;

III - Implantar sistemas de áreas de preservação representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do município, vedada qualquer utilização ou atividade que comprometa seus atributos essenciais;

IV - Proteger e preservar a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis ou raras, assegurando sua preservação e reprodução;

V - Estimular e promover o reflorestamento heterogêneo com espécies nativas em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VI - Controlar e fiscalizar em conjunto com os órgãos estadual e federal, a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana e fontes de radioatividade, som, calor e outras;

VII - Condicionar a implantação de instalações ou atividades efetivas ou potencialmente causadoras de alterações significativas do meio ambiente, à prévia elaboração de estudos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VIII - Garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

IX - Informar sistematicamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água, nos alimentos, no ar e no solo;

X - Impetrar ações judiciais e instaurar processo administrativo por responsabilidade civil e criminal do proprietário e profissional responsável pela poluição ou degradação ambiental, obrigando-os, além das sanções que sofrerem a repararem o dano causado vedado a concessão de incentivos fiscais ou facilidades de qualquer espécie às atividades que desrespeitarem as normas e padrões de proteção ambiental;

XI - Buscar a integração das universidades, centros de pesquisa, associações civis, organizações sindicais nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;



XII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como, de tecnologias poupadoras de energia;

XIII - Acompanhar e fiscalizar as atividades de exploração de recursos naturais concedidos pela união ou pelo estado no território do município especialmente os hídricos e minerais;

XIV - Programar política setorial visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 170 - Caberá ao Poder Público Municipal incentivar e apoiar a criação de parques ecológicos, hortos, jardins botânicos, hortas e pomares comunitários e áreas de lazer em cada localidade.

Art. 171 - A lei estabelecerá normas para coibir a poluição atmosférica, visual, sonora e das águas, bem como outras formas de agressões ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população.

Art. 172 - Fica expressamente proibido depósito de lixo radioativo de qualquer espécie no território do município.

CAPÍTULO VI
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE,
DO IDOSO E DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA
Seção I
Da Assistência Social

Art. 173 - O município prestará assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição.

Art. 174 - São objetivos das ações de serviços municipais de assistência social:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, a juventude e à velhice;

II - O amparo às crianças e aos adolescentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A prestação de atenção especial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Art. 175 - As ações e serviços municipais de assistência social serão realizados diretamente pelo poder público e com a colaboração de entidades beneficentes e comunitárias.



Seção II **Da Família**

Art. 176 - O município dispensará especial proteção à família, mediante a promoção e a execução de programas que assegurem:

I - O amparo às famílias numerosas e carentes de recursos;

II - Orientação sobre planejamento familiar, respeitando a livre decisão do casal, fornecendo os meios necessários à concretização deste planejamento, em articulação com o órgão municipal de saúde;

III - À gestante, o atendimento pré-puerpério e pós-natal, observadas as normas federais.

Seção III **Da Criança e do Adolescente**

Art. 177 - O município manterá serviços e realizará ações destinadas a garantir os direitos constitucionais da criança e do adolescente.

Art. 178 - Os planos e programas municipais de amparo à criança e ao adolescente observarão, além de outras diretrizes, as seguintes:

I - Respeito absoluto aos direitos humanos;

II - Atendimento em seu próprio ambiente e modo de vida;

III - Atendimento em período preferencialmente integral à criança de 0 (zero) à 6 (seis) anos, com ênfase para a nutrição, a saúde, o saneamento e a educação;

IV - Aplicação de percentual de recursos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

V - Programas educacionais aos carentes, favorecido o acesso do menor trabalhador à escola em turno compatível com o seu interesse;

VI - Ações de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;

VII - Ações de orientação e educação sexual às crianças e adolescentes;

VIII - Atendimento e acompanhamento de menores que incorram na prática de infração penal.

Seção IV **Do Idoso**

Art. 179 - O município promoverá programa de amparo às pessoas idosas, para assegurar-lhes a participação na comunidade, à defesa de sua dignidade e bem-estar e garantir-lhes o direito à vida.

Art. 180 - Nas ações de amparo ao idoso, o Município:



- I - Dará preferência ao atendimento aos idosos em seus lares;
- II - Assegurará incentivo à criação de asilos de idosos e estabelecimentos similares, fiscalizando seu funcionamento;
- III - Prestará apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa do idoso;
- IV - Colaborará com o treinamento de pessoal para as instituições beneficentes dedicadas ao idoso;
- V - Incentivará o associativismo de trabalho das pessoas idosas para o aproveitamento de suas habilidades e complementação da renda para sua sobrevivência;
- VI - Garantirá aos maiores de 65 anos, gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO V

Da Pessoa Portadora de Deficiência

Art. 181 - O município, em regime de colaboração com a união e o estado, dispensará apoio às pessoas portadoras de deficiência, para assegurar sua integração à vida comunitária e condições para o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais.

Art. 182 - O apoio do município às pessoas portadoras de deficiência será efetivado, nos termos da lei, mediante a garantia, de:

- I - Atendimento especializado em educação, de preferência na rede de ensino;
- II - Promoção de ações preventivas no campo da saúde;
- III - Oferta de serviços especializados em habilitação e reabilitação;
- IV - Facilidade de acesso aos estabelecimentos municipais de saúde, com oferta de tratamento adequado;
- V - Oportunidade de inserção no mercado de trabalho mediante:
 - a) Programas específicos para o trabalho e capacitação profissional;
 - b) Reserva de vagas na administração pública municipal, direta, indireta e fundacional, na forma da lei;
- VI - Criação de normas que permitam seu acesso e livre trânsito nas vias, logradouros e edificações públicas ou privadas de uso coletivo, com a remoção e eliminação de barreiras físicas.
- VII - Acesso aos meios de transportes coletivos, com condições adequadas de uso;
- VIII - Incentivo à pesquisa científica e à capacitação tecnológicas voltadas para a solução dos problemas municipais nas áreas;
- IX - Programas específicos de acesso à cultura, ao esporte e ao lazer;
- X - Estímulo e apoio às iniciativas comunitárias e filantrópicas, com ênfase para a educação especial;
- XI - Promoção das ações civis públicas, destinadas à proteção de seus direitos coletivos ou difusos;



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



XII - Apoio técnico e financeiro às iniciativas comunitárias de estudo, pesquisa e divulgação da causa da pessoa portadora de deficiência;

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183 - O município de Assunção do Piauí terá área reservada para "Aterro Sanitário" e/ou "Estação de Tratamento de Resíduos Sólidos".

Art. 184 - Todo e qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 185 - A legislação estadual é subsidiária da municipal e aplica-se aos fatos e atos administrativos quando omissa a local.

Art. 186 - O Município poderá usar o nome de pessoas vivas em logradouros e prédios públicos, e em bens e serviços públicos.

Art. 187 - As atividades municipais de Defesa Civil serão disciplinadas em lei e exercidas em articulação com o estado e a união.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 188 - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato da Promulgação desta Lei, o compromisso solene de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 189 - Os servidores públicos do município, da administração direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo, inclusive os mantidos em caráter transitório, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados, contados até 05 (cinco) de outubro de 1988, são considerados estáveis no serviço público do município.

§ 1º - O tempo de serviço desses servidores será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto no caput do presente artigo não se aplica aos servidores que exerçam cargos, funções e empregos de confiança e/ou em comissão, nem os que a lei declarar de livre exoneração, cujo tempo não será computado para os fins deste artigo, exceto se tratar de servidor.



Câmara Municipal de
ASSUNÇÃO DO PIAUÍ
O Povo é o Poder



Art. 190 - No prazo de 12 (doze) meses, os Poderes do Município, na área de suas competências, providenciarão a elaboração de legislação exigida por esta Lei Orgânica.

Art. 191 - O Poder Executivo Municipal remeterá à Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta, os projetos de lei estabelecendo os planos, normas e diretrizes de que trata esta lei.

Art. 192 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal deverá votar o seu Regimento Interno, para adaptar-se aos novos dispositivos legais.

Art. 193 – Revogadas as disposições em contrário.

Art. 194 – A presente Lei Orgânica Revisada e Atualizada entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Assunção do Piauí, 27 de dezembro de 2019.

Ronnivom de Sousa Lima
PRESIDENTE

José de Sousa Lira
VICE-PRESIDENTE

Antonio Cosmo da Silva
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

Iderlon de Sousa Lima
VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL

Manoel Fabio Beserra de Souza
RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL

Antonio David Mendes Moraes
1º SECRETÁRIO DA COMISSÃO ESPECIAL

Francisca Alves Pereira
Vereadora

Irismar Cardoso Mendes
Vereadora

José Santana de Oliveira
Vereador